

## PARECER JURIDICO N° 902/2023 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLOS N°: 1272/2020 – FISICO/GDOC.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB.

ANÁLISE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE AJUSTE POR ERRO MATERIAL E ANÁLISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 166/2018.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da POSSIBILIDADE DE correção do erro material referente ao valor mensal e o valor total do contrato reajustado pelo quinto termo aditivo, referente ao contrato n° 166/2018, firmado com a empresa o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, conforme o previsto no artigo 65, §2º, II da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, Súmula 356 e 473 do STF.

Ocorre que ao ser firmado o quinto termo aditivo, não foi observada a existência do quinto termo de apostilamento, culminando no reajuste sobre o valor antigo e não o que estava sendo praticado.

O termo aditivo em tela tem por objeto a correção, por erro material, do valor mensal reajustado da locação, pelo quinto termo aditivo, visto que **onde se lê:** valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), **leia-se:** valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), **leia-se:** R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

### I - FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

### I.1 - DO AJUSTE CONTRATUAL ATRAVES DE TERMO ADITIVO:

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, na qual se submete ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular

Av. Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3184-6109

de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

P

Vejamos, também, o que dispõem as Sumulas 346 e 473 do STF:

"Súmula 346 STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"SÚMULA 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Logo, percebemos, que a referida minuta encontra-se aparada legalmente, de modo a ser possível o ajuste no valor do contrato.

No caso em tela, o aditivo tem por objeto **a correção, por erro material, do valor mensal reajustado da locação, pelo quinto termo aditivo, visto que onde se lê: valor R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e**

três reais e cinquenta e três centavos), leia-se: valor R\$ 3.219,00 (três mil duzentos e dezenove reais), e onde se lê: valor global de 17.421,18 (dezessete mil quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), leia-se: R\$ 19.314,00 (dezenove mil trezentos e quatorze reais).

Faz-se, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haverem óbices legais à esta Secretaria, é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo, constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.



Por se tratar de uma **correção do erro material** referente à tanto ao valor mensal, quanto ao valor total do contrato 166/2018, **ENTENDEMOS PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE SOBRE O VALOR MENSAL E TOTAL DO CONTRATO N°166/2018**, devendo ser formalizado através do SEXTO TERMO ADITIVO.

#### **I.2 - DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO:**

Em vista disso, os ajustes devem ser formalizados através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação, uma vez que é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

#### **II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO AJUSTE CONTRATUAL, para o contrato n°166/2018, para ajuste por erro material no valor mensal do aluguel, devendo ser formalizado através do **SEXTO TERMO ADITIVO**, conforme o previsto no artigo 65, §1º, II da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993 C/C Súmula 356 do STF;**

- 2) **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166/2018**, cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB**, devendo ser formalizada através do Sexto Termo Aditivo, conforme o previsto no artigo 65, da Lei nº 8.666.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 16 de maio de 2023.

**FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA

**ANDRÉA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA